LEI MUNICIPAL Nº 414/99, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.999

ESTABELECE PRAZOS PARA READEQUAÇÃO DE CALÇADAS E VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica estabelecido pelo Município, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da consecução de obras e serviços, para as empresas e proprietários responsáveis realizarem consertos e/ou reparos nas calçadas e vias públicas por eles danificados.

Art. 2º - Estabele multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFM - Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicada às Empresas e aos proprietários que infringirem o contido no artigo 1º desta Lei, com majoração gradativa, usando como base, o fator dia.

Parágrafo Único - A multa especificada no "Caput" deste artigo será aplicada a cada trecho de calçada ou via pública danificada.

Art. 3º - As empresas e proprietários que incorrerem na infração constante do artigo anterior ficam obrigados a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação, recolherem aos cofres do Município os valores correspondentes às multas lançadas, que não os exime da reparação dos danos e/ou readequação do bem público.

§ 1º - As empresas concessionários de serviços públicos do Município, serão penalizadas subsidiariamente com a perda da concessão, sem prejuízo da multa pecuniária.

§ 2º - As empresas de econômia mista ou órgãos do Município que incorrerem na infração capitulada pelo artigo 1º, fica imposta a incontinenti substituição dos Diretores e/ou Titulares da Pasta.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, por Decreto, 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 18 de outubro de 1.999

REINÔ MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal